



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 73/2025

Objeto: Substitutivo nº 7/2025
á Proposta de Emenda à Lei Orgânica
nº 25/2025, que acrescenta o art.
107-A que dispõe sobre a emenda
parlamentar orçamentária impositiva.

I - DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 7/2025 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2025, que acrescenta o art. 107-A que dispõe sobre a emenda parlamentar orçamentária impositiva.

As questões formais relativas ao Projeto originário já foram objeto de análise no parecer jurídico primário.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 118 do Regimento Interno, dessa Casa de Leis, dispõe sobre os substitutivos, nos seguintes termos:

Art. 118. **Substitutivos** é a emenda de Lei Orgânica, o Projeto de Lei Complementar e Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou por Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido à apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão, este será enviado para outras Comissões para análise e parecer, devendo ser discutido e votado, antes do Projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo pela Mesa Diretora ou por Vereador, este será encaminhado para Comissões competentes, sendo discutido e votado, antes do Projeto original.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente; Aprovado o substitutivo, o Projeto original será prejudicado.

Como se percebe da redação do artigo supra não há qualquer impeditivo a apresentação de substitutivos.

Verifica-se do substitutivo que a mudança principal ao projeto original se deu no §1º, §4º e no inciso I do §7º, propondo a nova redação nos seguintes termos:

“§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§7º ...

I - Até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária do Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

No que diz respeito ao §1º nota-se a correção da receita corrente líquida pelo IPCA, foi objeto da devida análise no parecer jurídico ao projeto original, na qual opinou por sua constitucionalidade.

No que tange à retirada do termo “(§18 do art. 166 CF)” foi também objeto de recomendação de retirada, conforme consta no item II.3 da Redação Final, do parecer jurídico ao projeto original.

Quanto à mudança para que até 90 (noventa) dias, ante o prazo era de 60 (sessenta) dias, após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo envie ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, são



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

prazos que devem ser analisados por critérios subjetivos da conveniência e da oportunidade.

Reitera-se as considerações constantes no parecer jurídico ao projeto original.

III – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

O substitutivo deverá ser encaminhado para Comissões competentes, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, sendo discutido e votado, antes do projeto original.

IV – DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal OPINA pela possibilidade jurídica, da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, condicionado ao ajuste na redação da lei, conforme exposto no item II.3 do parecer jurídico ao projeto original.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de outubro de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019